

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/004.890/91-63

JMS

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.338

Recurso nr.: 71.021 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente : CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

Subsistindo, em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. O disposto no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo pleno do STF (RE 46733-9- SP).

Recurso parcialmente provido.

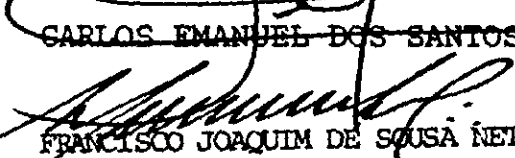
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989 e excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Rcz\$ 308.380,15 no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. em 17 de novembro de 1993

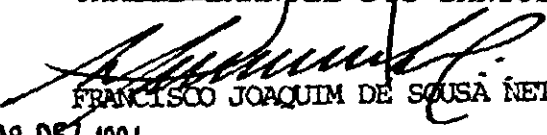

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR.: 71.021

ACORDAO NR.: 103-14.338

RECORRENTE : CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A.

R E L A T O R I O E V O T O

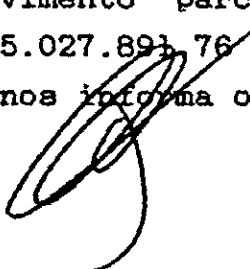
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A. pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nr. 17.254.475/0001-07, com domicílio tributário em Belo Horizonte - MG, em 23/12/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância. da qual cientificada em 05/12/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fla. 01/04, mediante o qual foi instituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 1.041.221,85 em 28/06/91, correspondente à Contribuição Social devida nos exercícios de 1989 e 1990 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680/004.897/91-11.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 102.366, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, deu provimento parcial ao mesmo excluindo da tributação a parcela de Ncz\$ 5.027.891,76 e 308.380,15 nos anos-base de 1988 e 1989, conforme se nos informa o Acórdão nr. 103-14.223, votado na sessão de 18/10/93.



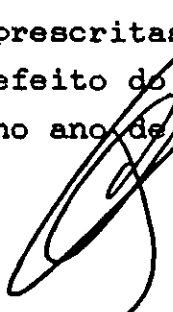
ACORDAO NR.: 103-14.338

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução deste processo, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer a que discutida, repousam sobre o mesmo suporte fático. Isso implicaria em se manter a tributação sobre a parcela de Cr\$ 966.861,00 no ano-base de 1988, relativamente ao item 1 do auto de infração, e sobre as parcelas de Cr\$ 165.114,24 e Ncz\$ 2.475,69, nos anos-base de 1988 e 1989, respectivamente, relativamente ao item 2 da autuação.

Entretanto, impõe-se suscitar a questão relativa a inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço para aplicação ao primeiro dos exercícios lançados, qual seja, o art. 8o. da Lei nr. 7.689/88.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação dessas arguições é reservada aos órgãos da jurisdição.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, creio, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrada no art. 150, inciso III, alínea "a" da Norma Fundamental, pois, como enfatizou o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, relator do Acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nr. 7.689/88, quer pelas regras prescritas no art. 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no art. 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.



ACORDAO NR.: 103-14.338

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, na parte referente à contribuição social incidente sobre o lucro apurado em 31/12/88, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Pretório Excelso, retromencionado, e dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Ncz\$ 308.380,15 no ano-base de 1989.

Brasília(DF) em, 17 de novembro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR